



Processo TC nº 13.669/21

## RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pela Empresa **RENOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, através de seu representante legal, o *Sr. Jadson Gablo da Silva* (Sócio Administrador), noticiando supostas irregularidades na **Tomada de Preços nº 003/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em pedra granítica (paralelepípedo e meio fio) das Ruas José Pereira Dantas e Tertuliano Henrique da Costa, no Município de PICUÍ-PB, cujo valor homologado foi de **R\$ 378.414,45**, exercício financeiro de 2021.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 14/19 dos autos, destacando o seguinte:

A Denúncia refere-se a supostas irregularidades ocorridas no Edital da Tomada de Preços nº 003/2021. A Empresa denunciante solicita o cancelamento da licitação, alegando que município descumpriu a instrução normativa que determina a disponibilidade do Edital, bem como seus anexos (Planilha Orçamentária), no portal do TCE/PB, na aba mural de licitações. Informou que o Município não disponibilizou os arquivos obrigatórios em formato PDF e, que anexou tão somente um documento de aprovação de projeto básico assinado pelo Gestor do Município de Picuí onde diverge claramente do objeto a ser licitado com a justificativa e o objeto publicado.

A Unidade Técnica, ao analisar os fatos denunciados, constatou o seguinte:

A licitação informada na Denúncia, a Tomada de Preços nº 03/2021, encontra-se registrada no Sistema TRAMITA (Documento TC nº 43753/21), onde consta o Edital da licitação. No entanto, as informações divergem daquelas dadas pelo denunciante quanto ao objeto licitado.

A Denúncia alega que a referida licitação é para obra de pavimentação de ruas. Nas informações constatadas no Documento TC nº 43753/21, verificou-se que o objeto da licitação é uma ampliação do cemitério municipal, conforme edital do certame. Em consulta ao portal da transparência da Prefeitura de Picuí, observou-se que o certame cujo objeto trata-se daquele informado na Denúncia, *Contratação de Empresa de construção civil, para execução de obra de pavimentação em pedra granítica (paralelepípedo e meio fio), das ruas José Pereira Dantas e Tertuliano Henrique da Costa*, na verdade corresponde a Tomada de Preços nº 002/2021, que teve o resultado já homologado em 17/05/2021.

Não obstante há divergências nas informações da denúncia quanto ao objeto licitado com a respectiva licitação, observou-se que não há no Edital da Tomada de Preços nº 003/2021 todos os anexos disponíveis referentes aos projetos, planilhas, cronograma físico-financeiro e composição do BDI. Esses anexos somente serão disponibilizados aqueles que comparecerem ao Centro Municipal da Prefeitura, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, com um dispositivo com capacidade de armazenamento necessário para gravar aqueles anexos, conforme consta no item 1.3.1 do Edital da Tomada de Preços nº 003/2021.

Tal situação também foi observada no edital da Tomada de Preços nº 002/2021. Restando-se evidente, em princípio, ser uma situação comum a ausência daqueles anexos nos editais de licitações da Prefeitura de Picuí-PB.

A Resolução Normativa RN TC nº 09/2016, que trata do envio ao TCE de informações e documentos relativos às licitações e contratos realizados pelos jurisdicionados, em seu artigo 3º, inciso VI, determina a remessa ao TCE/PB, por meio de sistema eletrônico, do arquivo do edital e seus anexos em formato PDF, os quais ficarão à disposição para download no mural de licitações do Tribunal de Contas.

Assim, restou-se evidente que a Administração Municipal de Picuí não está seguindo devidamente a referida Resolução Normativa, considerando que o Edital constante no Documento TC nº 43753/21 não constam os anexos, correspondentes as planilhas com as quantidades e custos, o cronograma físico-financeiro e composição da taxa de BDI.



### Processo TC nº 13.669/21

Deve-se acrescentar que carece de motivação a não disponibilização, via eletrônica, através do portal da transparência e/ou do portal do TCE, de toda a documentação necessária para que os licitantes pudessem participar da licitação. O fato dos anexos somente estarem disponíveis através do comparecimento presencial na sala da CPL pode ser caracterizado como uma restrição do caráter competitivo da licitação.

De outro lado, o denunciante não foi devidamente claro em suas alegações, há uma nítida confusão entre as informações da denúncia relacionada ao objeto licitado e o número do certame. Como também, a denúncia não trouxe elementos comprobatórios que houve impedimento da Empresa denunciante em participar do certame ou mesmo que não obteve sucesso com um pedido de impugnação do edital, conforme prevê o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, entendeu a Auditoria que NÃO é o caso, a princípio, de concessão de CAUTELAR.

Em sua conclusão, a Auditoria sugeriu a notificação do Prefeito, Sr. **Olivânio Dantas Remígio**, e do Secretário de Infraestrutura, Sr. **Fernando de Lima Araújo**, para apresentarem os devidos esclarecimentos quanto à restrição da disponibilidade dos anexos referentes à planilha orçamentária, cronograma, composição do BDI, entre outros, em suas licitações, especificamente na Tomada de Preços nº 002/2021 e na Tomada de Preços nº 003/2021, contrariando o que estabelece o artigo 3º, inciso VI, da RN TC nº 09/2016, como também restrição à participação de um maior número de licitantes ao certame.

Salvo a questão de inconsistências relacionada com o objeto denunciado, a Auditoria entendeu pela PROCEDÊNCIA da Denúncia apenas relacionada ao fato da Prefeitura de Picuí-PB não disponibilizar o projeto e seus anexos no Portal da Transparência no Município, como também não estar cumprindo devidamente o que estabelece o normativo desta Corte de Contas, quanto à disponibilidade do Edital e seus Anexos.

Após a Citação dos Responsáveis, Sr. Olivânio Dantas Remígio e Sr. Fernando Lima de Araújo, foram encaminhados aos autos os Documentos TC nº 53670/21, nº 53671/21 e nº 53674/21.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 55/58, resumido a seguir:

O Interessado apresentou a Ata da Sessão da Tomada de Preços nº 002/2021 e da Tomada de Preços nº 003/2021. Alegou que a restrição entendida pela Auditoria não se observa na realidade, considerando que se pode verificar, como consta em Ata, participaram da Tomada de Preços nº 002/2021 02 (dois) empresas licitantes e 10 (dez) licitantes na TP 003/2021. Quanto ao fato das planilhas não serem disponibilizadas na página do TCE-PB, deve-se em virtude das especificidades das mesmas, seus formatos não são em PDF, sendo impossível anexar no sistema, ainda mais não há no site aba específica para anexar as planilhas do Edital, pois tratam-se de arquivos grandes que excedem o limite permitido pelo provedor do site do Tribunal de Contas. Acrescenta que se o denunciante tivesse seguido o edital, teria comparecido à Prefeitura com um CD ou um Pendrive para obter as planilhas, como as demais licitantes fizeram. Não há prova que houve negativa de disponibilizar as planilhas aos licitantes.

A Unidade Técnica informou que a Administração não vem cumprindo devidamente o que determina a RN TC nº 09/2016, ao não dispor no TRAMITA todo o edital e seus anexos, conforme estabelece o artigo 3º, inciso VI da mencionada Resolução.

Quanto à alegação da defesa no sentido dos arquivos serem grandes que ultrapassariam o limite permitido no sistema é completamente equivocada, não corresponde à realidade dos fatos. O motivo alegado é bastante inusitado, considerando que a Auditoria desconhece qualquer jurisdicionado que tenha deixado de informar devidamente um edital, com seus anexos, devido a limitações técnicas do TRAMITA.

É necessário registrar que jurisdicionados que possuem licitações com valores muito maiores que o valor orçado para a referido Tomada de Preços nº 03/2021, esta com valor de R\$ 378.414,45, disponibilizam integralmente todo o edital, com o projeto básico, especificações técnicas, anexos, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, sem qualquer problema relatado, a exemplo das Prefeituras de João Pessoa, Campina Grande, Patos, Cabedelo, Cajazeiras, entre outras.



Processo TC nº 13.669/21

Portanto, o motivo alegado pela defesa para a ausência do edital, no sistema do TCE/PB, é totalmente infundado.

A Auditoria recomendou a Defesa, para o envio de documentação no futuro, que procure conhecer melhor a metodologia de envio de arquivos ao Portal do Gestor, observando as instruções disponíveis em <https://confluence.tce.pb.gov.br/pages/viewpage.action?pageId=15302686>.

O fato alegado pela Defesa que para a TP 003/2021 ocorreram 10 credenciamentos de empresas licitantes não pode afastar a situação irregular já ocorrida. Mesmo com a participação do bom número de empresas licitantes, o fato é que atitude da Administração de não disponibilizar o todo o edital na íntegra, sem a necessidade de comparecimento à sede da Prefeitura, demonstra uma restrição a competitividade do certame, além da afronta a RN-TC nº 09/2016, como também vai de encontro de decisões do Tribunal de Contas da União.

Para a Auditoria, não há qualquer razão aceitável para que a Administração não disponibilize de forma geral e transparente todo o edital em sua integralidade, com todos os seus anexos, correspondentes as planilhas com as quantidades e custos, o cronograma físico financeiro e a composição da taxa de BDI, bem como o projeto básico de cada licitação. ]

No mundo atual, com todos os recursos tecnológicos disponíveis à humanidade, onde a busca pela a informação e pelo o conhecimento é incessante, é inconcebível que a Administração pública, no caso a Prefeitura de Picuí, não divulgar de maneira regular, ampla, irrestrita e transparente as informações fundamentais sobre procedimentos licitatórios.

Acrescenta-se ainda que na atual situação em que passamos, com a pandemia do novo Corona vírus, obrigar as empresas que quiserem participar das licitações a terem que vir presencialmente a sede da Prefeitura em busca de informações complementares sobre a licitação, que deveriam estar obrigatoriamente disponíveis juntamente com o edital, é um risco de contaminação desnecessário, que poderia ser prontamente afastado, com a disponibilização de todos os arquivos nos meios digitais, através de e-mails, página no Portal de Transparência ou, como determina a legislação, através do mural disponível na página do TCE-PB.

Diante do Exposto, a Auditoria concluiu da seguinte forma:

A) Pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, quanto ao fato de a Prefeitura de Picuí não disponibilizar o projeto e seus anexos (planilhas, cronogramas físico-financeiros, composição do BDI, especificações técnicas) no portal de Transparência do Município;

B) O Jurisdicionado do TCE vem contrariando o que estabelece o art. 3º, VI da RN TC nº 09/2016, não divulgando no sistema do TCE/PB regularmente os editais das licitações com todos os seus anexos;

C) A situação observada apresenta características de restrição à participação de empresas aos certames realizados pelo Município.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1349/2021, às fls. 61/67, com as considerações a seguir:

O Representante ressaltou que, de início, a presente Denúncia deve ser conhecida, por preencher os requisitos previstos nos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTCE/PB (LCE nº 18/1993) e 169 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em síntese, a Empresa Denunciante alegou que determinada licitação fora encaminhada ao mural de licitações deste Tribunal sem os documentos necessários para a sua ampla divulgação. Devido a divergências na indicação da licitação em que se teria identificado a irregularidade apontada, a Auditoria acabou fazendo uma análise de dois procedimentos: as Tomadas de Preços nº 02/2021 e nº 03/2021.



## Processo TC nº 13.669/21

Após a análise da documentação da Denúncia e de elementos obtidos junto ao Tramita, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia apresentada, tendo em vista que não ficou constatada a obediência ao que determina a Resolução Normativa TCE 09/2016, que em seu art. 3.º, VI, assim determina:

Art. 3º. O jurisdicionado deverá informar previamente as licitações que serão realizadas, mediante preenchimento de formulário eletrônico no qual conste obrigatoriamente:

(...)

VI - o arquivo do edital e seus anexos em formato PDF, que ficarão à disposição para download no mural de licitações do Tribunal de Contas;

Não vejo como discordar do Corpo Técnico na questão.

Em um primeiro lugar, o Interessado não anexa um único documento sequer que venha a trazer indícios de que os seus argumentos seriam verdadeiros, quanto à extensão dos arquivos que não foram anexados no mural de licitações deste Tribunal. Demais disto, e ainda que houvesse prova do fato, o proceder ainda assim não seria aceitável, pois é de conhecimento dos jurisdicionados desta Corte que, caso o Gestor tenha qualquer dificuldade de acesso aos sistemas deste Tribunal, ou que possua arquivos para sua defesa ou cuja juntada em qualquer sistema desta Corte de Contas lhe seja obrigatória, como é o caso, a Assessoria Técnica (ASTEC) deste Tribunal de Contas, além de ser extremamente solícita, jamais permitiu que nenhum jurisdicionado (ao menos que seja de conhecimento deste Procurador) deixasse de encaminhar qualquer documento ao TCE/PB por qualquer dos motivos apresentados pelo Gestor.

Por fim, como bem salientado pelo Corpo Técnico, não me parece crível que os arquivos mencionados na defesa (e não juntados ou comprovada sua extensão) tenham tamanho tal que não permitam seu encaminhamento, pois, assim como também asseverado pelo Corpo Técnico, outras licitações bem mais vultosas, documentalmente falando, atendem às exigências normativas desta Corte. Vale salientar que o teor da Denúncia diz respeito especificamente à não observância dos normativos deste TCE/PB que preveem obrigações aos jurisdicionados no que tange às licitações.

Nesse ponto, aliás, é imperioso destacar a previsão normativa contida no artigo 3º da LOTCE/PB:

Art. 3º. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

É com base nessa previsão legal que esta Corte edita atos normativos que disciplinam a ação dos jurisdicionados submetidos à atividade fiscalizatória desta Corte, sempre priorizando o atendimento aos princípios constitucionais. E foi com base nesse dispositivo legal que se editou a citada Resolução Normativa TCE 09/2016, que teria sido desrespeitada parcialmente.

É preciso ainda destacar que o artigo 8º da Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação – estabelece que é dever dos Órgãos Públicos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso de informações relativas a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados (inciso IV). Assim, ao exigir que os interessados comparecessem à sede da Prefeitura para obter elementos que compõem o Edital dos certames, entendo que a Prefeitura também deixou de observar a exigência legal acima indicada.

Diante do cenário apresentado, a questão demonstrada se mostra em contraposição ao que determinado por Resolução Normativa desta Corte de Contas, além da legislação aplicável, sem qualquer escusa aceitável e, assim sendo, não há outra saída a não ser concordar com o Órgão Técnico, trilhar pela procedência da denúncia e opinar pela aplicação de multa ao Gestor com fulcro no art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo do envio de recomendação para que o Município de Picuí passe a observar, sem qualquer distinção ou justificativa, os termos da RNTC 09/2016, especificamente em seu art. 3.º, VI, além do artigo 8º, IV, da Lei de Acesso à Informação.



Processo TC nº 13.669/21

Entendo ainda salutar sejam encaminhados os autos, após decisão, para o Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício, ocasião em que poderão ser verificadas alterações comportamentais na Prefeitura de Picuí quanto à obediência ao que disposto na RN-TC 09/2016.

DIANTE DO EXPOSTO, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no sentido da:

A) PROCEDÊNCIA da presente Denúncia;

B) APLICAÇÃO de MULTA ao Gestor Responsável, nos termos da LOTCE/PB (art. 56, II), conforme análise acima realizada;

C) Encaminhamento de RECOMENDAÇÃO para que o Município de Picuí passe a observar, sem qualquer distinção ou justificativa, os termos da RN TC nº 09/2016, especificamente, em seu artigo 3º, inciso VI, além do artigo 8º, IV, da Lei de Acesso à Informação;

D) Encaminhamento dos autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Picuí-PB, do exercício financeiro de 2021, para acompanhamento da situação verificada nestes autos nos demais procedimentos licitatórios

É o relatório! Informando que os interessados forma intimados para a presente sessão.

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

a) conheçam da presente DENÚNCIA;

b) Julguem-na PROCEDENTE;

c) APLIQUEM ao Sr. *Olivânio Dantas Remígio*, Prefeito do Município de Picuí-PB, exercício financeiro de 2021, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

d) RECOMENDEM a Administração do Município de Picuí-PB no sentido de observar, sem qualquer distinção ou justificativa, os termos da RN TC nº 09/2016, especificamente em seu artigo 3º, inciso VI, além do artigo 8º, inciso IV da Lei de Acesso à Informação;

e) COMUNIQUEM formalmente aos denunciantes o teor desta decisão.

É o Voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 13.669/21

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Picuí-PB**

Gestor Responsável: **Olivânio Dantas Remígio** (Prefeito)

Patrono/Procurador: Joagny Augusto Costa Dantas

Denúncia contra atos de suposta irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2021. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendações e Comunicação.

### ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0439/2023

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 13.669/21**, que trata de denúncia formulada pela Empresa **RENOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** – CNPJ nº 19.910.105/0001-06, através de seu Sócio Administrador, Sr. Jadson Gablo da Silva, contra atos da **Prefeitura Municipal de Picuí-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 003/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em pedra granítica (paralelepípedo e meio fio) das Ruas José Pereira Dantas e Tertuliano Henrique da Costa, no Município de PICUÍ-PB, exercício financeiro de 2021, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- 2) **JULGÁ-LA PROCEDENTE;**
- 3) **APLICAR** ao *Sr. Olivânio Dantas Remígio*, Prefeito do Município de **Picuí-PB**, exercício financeiro de 2021, **MULTA** no valor de **RS 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **15,87 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** a atual Administração do Município de Picuí-PB no sentido de observar, sem qualquer distinção ou justificativa, os termos da RN TC nº 09/2016, especificamente em seu artigo 3º, inciso VI, além do artigo 8º, inciso IV da Lei de Acesso à Informação;
- 5) **COMUNICAR** formalmente aos denunciantes o teor desta decisão.

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.**

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de março de 2023.**

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2023 às 12:06



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2023 às 14:55



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO